

Acórdão: 22.744/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000728570-20
Impugnação: 40.010143993-51
Impugnante: MM Produtos Alimentícios Eireli
CNPJ: 06.067497/0001-41
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Imputação fiscal de retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST nas remessas a contribuintes mineiros de produtos constantes do item 43 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Nos termos do Protocolo ICMS n.º 28/09 a Impugnante, estabelecida em São Paulo, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST nas operações autuadas, na condição de substituta tributária, nos termos dos arts. 12 e 46, inciso I, da Parte 1, do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, § 2º e 55, inciso VII, alínea “c”.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Imputação fiscal de falta de inscrição estadual, obrigação imposta à qual a Impugnante pelo art. 40, da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Não tendo a Impugnante comprovado que cumpriu a obrigação acessória exigida pela legislação, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei n.º 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1) retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária nas vendas a contribuintes mineiros de produtos constantes do item 43 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 – exigências de ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II c/c o inciso I do § 2º do citado artigo e 55, inciso VII, alínea “c”;

2) falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estado de Minas Gerais, nos termos do art. 40, da Parte 1, do Anexo XV, do RICMS/02 – exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei n.º 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 190/194, em síntese, aos seguintes argumentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o art. 13, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 87/96, trata da exclusão da base de cálculo do ICMS do valor dos descontos incondicionados;
- em razão da clareza do texto da lei de regência nacional do ICMS o Superior Tribunal de Justiça - STJ editou a Súmula 457;
- tanto o texto legal, como o teor da Súmula são genéricos não comportando interpretação restritiva. A Súmula refere-se a “operações mercantis” como gênero de que são espécies as operações normais e as operações por substituição tributária;
- entretanto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em recente acórdão publicado em fevereiro de 2011, reformulou seu antigo entendimento, passando a distinguir as operações normais das operações por substituição tributária para frente;
- cita decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ destacando a interpretação econômica do texto legal para incluir na base de cálculo do ICMS o valor dos descontos incondicionais em se tratando operação de circulação de mercadorias pelo regime da substituição tributária para frente;
- exatamente esse tipo de raciocínio é que conduziu a criação, por parcela ponderável da doutrina, da figura do contribuinte “de fato” que seria o legitimado para pleitear a restituição do indébito tributário;
- essa doutrina equivocada, por sua vez, foi a responsável pela inserção do art. 166, do Código Tributário Nacional que condiciona a restituição dos tributos indiretos à prova de que o contribuinte, autor da ação de repetição, assumiu o encargo tributário, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro estar por este expressamente autorizado a recebê-la;
- se desconsiderado o valor do desconto incondicionado concedido pelo estabelecimento substituto para a fixação da sua base de cálculo, a base de cálculo na operação seguinte, a do estabelecimento substituído, aumentará por força do disposto no art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 87/96;
- portanto, teoricamente, a manutenção do desconto incondicionado permitirá ao estabelecimento substituído fixar um preço menor para o consumidor;
- não cabe ao intérprete considerar possíveis manobras do contribuinte substituído para não repassar ao consumidor o benefício do desconto incondicional. Na política de formação do preço entram diversos fatores que serão dosados para obtenção de um preço que assegure o desenvolvimento da empresa. Não significa necessariamente que o exato valor do desconto incondicional será levado em conta na fixação do preço final de venda, comportando sua flexibilização a exemplo da margem de lucro que poderá variar de conformidade com a conjuntura do momento;
- se questionado o não repasse do benefício, nenhuma isenção tributária deveria ser concedida, pois não há garantia de que esse benefício tributário será auferido pelo consumidor;
- nem por isso cabe ao aplicador desconsiderar a lei isentiva ser interpretada exclusivamente sob o ângulo jurídico, detectar eventual vício formal;

- conquanto possível em nosso ordenamento jurídico a chamada interpretação econômica enquanto desdobramento da interpretação teleológica, principalmente no âmbito da verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o aplicador da lei não pode prescindir da interpretação jurídica a fim de aplicar a norma escrita ao objeto do litígio, dirimindo os conflitos de interesses, objetivando a manutenção da ordem jurídica global.

Ao final, requer seja recebida e provida a impugnação, para o fim de julgar improcedente o Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

Em manifestação de fls. 223/231, o Fisco refuta os argumentos da peça de defesa, em resumo, aos fundamentos seguintes:

- cita o item 2, do § 19, do art. 13, da Lei n.º 6.763/75 e o item 3 da alínea “b” do inciso I do art. 19 do Anexo XV do RICMS/02;

- a substituição tributária é uma técnica de arrecadação, prevista pelo art. 150, § 7º da Constituição Federal e pelo art. 6º da Lei Complementar n.º 87/96, na qual o contribuinte substituto não apenas recolhe o tributo por ele devido, mas também antecipa o montante relativo à operação subsequente;

- é incontroverso o entendimento de que os descontos que independem de condição não integram a base de cálculo do ICMS nas operações próprias do contribuinte. Contudo, esse entendimento não pode ser invocado, para que se adote o mesmo critério na formação da base de cálculo do ICMS/ST, em razão de se tratar de operação futura, inexistindo a garantia de que o desconto será automaticamente transferido ao consumidor final;

- cita doutrina e decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 953.219 – RJ (2007/0114311-6), de dezembro de 2010;

- outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme ementa da decisão relativa à Apelação Cível n.º 1.0433.10.008800-7/001;

- a base de cálculo estabelecida pela legislação para o imposto devido a título de substituição tributária é o valor que, presumidamente, o produto irá alcançar ao chegar ao mercado, refletindo o preço alcançado pelo produto para consumidor final e alcançando o objetivo de incidência do ICMS em toda a cadeia de circulação da mercadoria;

- cita o art. 8º da Lei Complementar n.º 87/96;

- em se tratando da operação própria realizada pelo remetente da mercadoria, o valor do desconto incondicional por ele concedido não compõe a base de cálculo do ICMS. Todavia, o mesmo não se aplica em relação às operações por substituição tributária, quando o valor do desconto incondicional deverá ser somado ao preço praticado pelo remetente para fins de formação da base de cálculo do ICMS/ST, uma vez que não há garantia do repasse de tal desconto até o consumidor final.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe o qual traz as seguintes imputações fiscais:

1) retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária nas vendas a contribuintes mineiros de produtos constantes do item 43 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 – exigências de ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II c/c o inciso I do § 2º do citado artigo e 55, inciso VII, alínea “c”;

2) falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estado de Minas Gerais, nos termos do art. 40, da Parte 1, do Anexo XV, do RICMS/02 – exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei n.º 6.763/75.

É oportuno salientar que o regime da substituição tributária possui norma de competência estatuída na Constituição da República, em seu art. 150, § 7º e na Lei Complementar n.º 87/96, conforme art. 6º, a saber:

Constituição da República:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Lei Complementar n.º 87/96:

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Depreende-se da leitura dos dispositivos retro, que os estados possuem competência para estabelecer, mediante lei, o regime de substituição tributária em relação às mercadorias selecionadas.

Assim, devidamente autorizado, o estado de Minas Gerais instituiu o regime em comento por meio do art. 22 da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

.....
II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

.....
§ 7º Para obtenção da base de cálculo, nos casos de responsabilidade pelo pagamento do imposto por substituição tributária, será observado o disposto nos §§ 19 a 21 do artigo 13.

.....
§ 16. Na hipótese do inciso II, o valor a recolher a título de substituição tributária será a diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pelas operações próprias.

Nestes termos, tratando-se de operação interestadual, como no caso dos autos, o regime de substituição tributária em relação às operações com mercadorias depende de convênio ou protocolo firmado entre os estados envolvidos.

A exigência do ICMS/ST da Impugnante fundamenta-se nos art. 22, inciso II da Lei n.º 6.763/75 (acima reproduzido), art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e no Protocolo ICMS n.º 28/09.

Importa destacar que estes dados são trazidos para contextualizar a presente decisão, tendo em vista que a Impugnante não discutiu a exigência do imposto por substituição tributária, apenas trazendo como argumento de defesa, conforme visto na fase de relatório desta decisão, a questão dos descontos incondicionais.

Neste sentido, a Lei n.º 6.763/75, assim estabelece no item 2, do § 19, do art. 13, em relação à base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

.....
§ 19. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

.....
2. em relação a operação ou prestação subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) o valor da operação ou da prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
- b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente ou ao tomador de serviço;
- c) a margem de valor agregado, nela incluída a parcela referente ao lucro e o montante do próprio imposto, relativa a operação ou prestação subsequentes, que será estabelecida em regulamento, com base em preço usualmente praticado no mercado considerado, obtido por levantamento, ainda que por amostragem, ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidade representativa do respectivo setor, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

Já o item 3 da alínea “b” do inciso I do art. 19 do Anexo XV do RICMS/02, assim, determina:

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

b) tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquias e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;

É incontroverso o entendimento de que os descontos que independem de condição não integram a base de cálculo do ICMS nas operações próprias do contribuinte.

Contudo, esse entendimento não se aplica na formação da base de cálculo do ICMS/ST, visto que por tal técnica se pretende tributar uma operação futura. Neste prisma, não é possível presumir-se que o desconto será transferido a tal operação.

Se um contribuinte vende mercadorias a outro que as vai revender concedendo-lhe bonificação ou desconto, essa parcela de desconto é concedida ao adquirente e não às operações futuras. Portanto, a bonificação/desconto incondicional

diz respeito à operação realizada entre o contribuinte substituto e o contribuinte substituído.

É importante lembrar que o ICMS é um imposto que incide sobre a operação de circulação de mercadoria. No caso da substituição tributária, um contribuinte é eleito para recolher o tributo por operações futuras. Contudo, em tal sistemática não é alterada a característica do tributo de incidência em cada operação de circulação de mercadoria.

Assim, o desconto ou bonificação concedido em uma operação, não é extensivo às demais.

Essa característica é crucial para demonstrar a diferença de entendimento entre a operações própria e aquelas cujo imposto é devido por substituição tributária.

Assim, o contribuinte que deu a bonificação ou o desconto incondicional é obrigado a recolher, na condição de substituto tributário, o ICMS relativo a operações futuras e as bonificações/descontos que concedeu não se projetam a elas.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que inexistindo a garantia de que a bonificação concedida pelo substituto tributário ao substituído vai ser transferida ao consumidor final, o recolhimento do ICMS sobre o regime de substituição tributária deve ser realizado integralmente.

Esta afirmativa é demonstrada no Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 953.219 – RJ (2007/0114311-6), quando o Superior Tribunal de Justiça - STJ, assim decidiu:

DE FATO, A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA É TÉCNICA DE ARRECADAÇÃO PREVISTA PELO ART. 150, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO E PELO ART. 6º DA LC 87/96, NA QUAL O CONTRIBUINTE (SUBSTITUTO) NÃO APENAS RECOLHE O TRIBUTO POR ELE DEVIDO, MAS TAMBÉM ANTECIPA O MONTANTE RELATIVO À OPERAÇÃO SUBSEQUENTE.

NO CASO DOS AUTOS, COMO BEM SALIENTADO PELA CORTE LOCAL, HÁ DUAS OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA: A PRIMEIRA DELAS É A SAÍDA DA FÁBRICA RECORRENTE PARA A DISTRIBUIDORA, FASE EM QUE HÁ O DESCONTO; E A SEGUNDA CIRCULAÇÃO (FUTURA) É A VENDA DA MERCADORIA PELA DISTRIBUIDORA PARA O CONSUMIDOR FINAL. AS NORMAS RELATIVAS AO DESCONTO INCONDICIONAL E À SUA NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS (ART. 13, § 1º, II, "A", DA LC 87/1996) APLICAM-SE APENAS À PRIMEIRA OPERAÇÃO. OCORRE QUE O DESCONTO RELATADO PELA RECORRENTE REFERE-SE AO PREÇO COBRADO DA DISTRIBUIDORA, NÃO SE PODENDO PRESUMIR QUE O BÔNUS SERÁ REPASSADO, AUTOMATICAMENTE, PARA O CONSUMIDOR FINAL, NA OPERAÇÃO SUBSEQUENTE.

DITO DE OUTRA FORMA, SE NÃO HOUVESSE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, É INQUESTIONÁVEL QUE O DESCONTO INCONDICIONAL NÃO INTEGRARIA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS NA PRIMEIRA OPERAÇÃO, APLICANDO-SE O DISPOSTO NO ART.

13, § 1º, II, “A”, DA LC 87/1996. FOI O QUE DECIDIU A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.156/SP, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC, QUE RESULTOU NA EDIÇÃO DA SÚMULA 457/STJ.

POR OUTRO LADO, EXISTINDO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, O PREÇO COBRADO PELA FÁBRICA (SUBSTITUTO) DA DISTRIBUIDORA (SUBSTITUÍDA) É DE MENOR RELEVÂNCIA.

TODA A SISTEMÁTICA DA SUBSTITUIÇÃO LEVA EM CONTA UMA PRESUNÇÃO NO QUE SE REFERE AO PREÇO FINAL COBRADO PELA DISTRIBUIDORA (SUBSTITUÍDA) DE SEU CLIENTE (OPERAÇÃO FUTURA), SENDO ESSA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS, NOS TERMOS DO ART. 8º DA LC 87/1996.

“ART. 8º A BASE DE CÁLCULO, PARA FINS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, SERÁ:

(...)

II – EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES SUBSEQUENTES, OBTIDA PELO SOMATÓRIO DAS PARCELAS SEGUINTE: O VALOR DA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO PRÓPRIA REALIZADA PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO OU PELO SUBSTITUÍDO INTERMEDIÁRIO; O MONTANTE DOS VALORES DE SEGURO, DE FRETE E DE OUTROS ENCARGOS COBRADOS OU TRANSFERÍVEIS AOS ADQUIRENTES OU TOMADORES DE SERVIÇO; A MARGEM DE VALOR AGREGADO, INCLUSIVE LUCRO, RELATIVA ÀS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES SUBSEQUENTES;

(...).”

NOTE-SE QUE O SOMATÓRIO DAS ALÍNEAS “A”, “B” E “C”, DO ART. 8º, INCÍSO II, ACIMA TRANSCRITO, CORRESPONDE EXATAMENTE AO PREÇO FINAL DA MERCADORIA, COBRADO DO CONSUMIDOR, INCLUINDO NÃO APENAS OS CUSTOS DE AQUISIÇÃO PELA DISTRIBUIDORA, MAS TAMBÉM SUA MARGEM DE LUCRO (O QUE ENGLOBA O DESCONTO CONSEGUIDO NA FÁBRICA).

O BÔNUS DADO PELA RECORRENTE À DISTRIBUIDORA NÃO IMPLICA, NECESSÁRIA E AUTOMATICAMENTE, REDUÇÃO DO PREÇO FINAL, CONSIDERANDO QUE ELE É AFERIDO COM BASE EM PESQUISAS DE MERCADO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO.

INAPLICÁVEIS NA HIPÓTESE DOS AUTOS, PORTANTO, OS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS PELA RECORRENTE (EM ESPECIAL O ART. 13, § 1º, II, “A”, DA LC 87/1996), ASSIM COMO O ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.156/SP, PORQUANTO A SISTEMÁTICA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POSSUI REGRAS PRÓPRIAS PARA A IDENTIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 8º, DA LC 87/1996).”

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, veja-se a ementa da decisão relativa à Apelação Cível n.º 1.0433.10.008800-7/001:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ICMS - MERCADORIAS EM BONIFICAÇÃO – PROVA

DOCUMENTAL - NATUREZA JURÍDICA DE DESCONTO INCONDICIONAL – NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DEVIDO EM RAZÃO DAS OPERAÇÕES PRÓPRIAS DO CONTRIBUINTE – JULGAMENTO PELO STJ, EM RECURSO REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543, DO CPC - OPERAÇÕES TAMBÉM SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE – AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O BENEFÍCIO É REPASSADO NAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES - INCIDÊNCIA DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO, NO QUE SE REFERE ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES – OPERAÇÕES PRÓPRIAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO – AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO DA FISCALIZAÇÃO, OU AMEAÇA CONCRETA, DE INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES DIRETAS – SEGURANÇA DENEGADA - SENTENÇA MANTIDA, POR OUTROS FUNDAMENTOS.

A base de cálculo estabelecida pela legislação para o imposto devido a título de substituição tributária é o valor que, presumidamente, o produto irá alcançar ao chegar ao mercado, refletindo o preço alcançado pelo produto para consumidor final e alcançando o objetivo de incidência do ICMS em toda a cadeia de circulação da mercadoria.

A Lei Complementar n.º 87/96, em seu art. 8º, assim define a base de cálculo para fins de substituição tributária, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

.....

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

- a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
- b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
- c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes;

.....

Idêntica disposição está contida no § 19, do art. 13, da Lei n.º 6.763/75 e na alínea “b”, do art. 19, do Anexo XV, do RICMS/02, já citados anteriormente e que disciplinam as regras aplicáveis à apuração da base de cálculo do ICMS/ST.

Portanto, em se tratando da operação própria realizada pelo remetente da mercadoria, o valor do desconto incondicional por ele concedido não compõe a base de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cálculo do ICMS. Outro é o entendimento em relação a operações com substituição tributária, quando o valor do desconto incondicional deverá ser somado ao preço praticado pelo remetente para fins de formação da base de cálculo do ICMS/ST, uma vez que não há garantia do repasse de tal desconto até o consumidor final.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Erick de Paula Carmo e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

P